



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000048/2006-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.527 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CÉSAR ZUBCOV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS. OMISSÃO DECORRENTE DE ERRO MATERIAL.

Cabem embargos quando verificada, no acórdão hostilizado, a existência de omissão decorrente de inexatidão material devida a lapso manifesto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular. Restando identificada a origem dos recursos, não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos e rerratificar o Acórdão nº 2801-003.240, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada que acolhiam os embargos para negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 20/05/2014

por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 2801-003.240, proferido em 15 de outubro de 2013 pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE
RENDIMENTOS.*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
SÚMULA CARF Nº 30*

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Recurso Voluntário Negado.

O Interessado opôs Embargos de Declaração, às fls 956/962, alegando que o acórdão embargado incidiu em contradição ao afirmar que bastaria, no presente caso, que o recorrente apresentasse, para comprovação da origem do depósito bancário, cópia do comprovante da Transferência Eletrônica Disponível" relativa ao depósito de R\$ 41.000,00 realizado em 24/02/2004 (eis que, na emissão do TED, é obrigatória a identificação do emitente e do recebedor), conquanto já constasse dos autos a solicitação dirigida ao Banco do Brasil e a correspondente resposta que identifica o emitente e o recebedor do depósito.

O Regimento Interno do CARF, no seu artigo 65 prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão
contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e*

os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Ora, neste caso, independentemente do mérito da questão suscitada pela Embargante, não me parece que o fato constitua vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Como está claro no dispositivo acima referido, a contradição que enseja os embargos deve se dar entre a decisão e os fundamentos do acórdão. E, neste caso, não se verifica tal contradição. Ao contrário, há uma clara coerência entre os fundamentos e a conclusão do acórdão quanto aos pontos aqui questionados.

Entretanto, o julgado incorreu em inexatidão material devida a lapso manifesto, pois, além de indicar a data errada do depósito (correto é 24/02/2003 e não 24/02/2004), passou despercebido da relatora o documento de fl. 394, referente à informação prestada pelo Banco do Brasil S/A sobre a identificação dos depositantes das "Transferência Eletrônica Disponível" realizadas no dia 24/02/2003, o que influenciou no resultado do julgamento.

Diante disso, os embargos declaratórios foram admitidos como embargos inominados, com fundamento no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF), para que o recurso seja novamente submetido à apreciação dos membros desta Turma.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Conforme consta do voto condutor do acórdão embargado, cuida o presente lançamento de exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O litígio cinge-se à falta de comprovação do depósito de R\$ 41.000,00 realizado em 24/02/2003, mediante transferência bancária via TED, na conta corrente mantida pelo contribuinte junto ao Banco do Brasil, pois os demais foram excluídos pela decisão recorrida, em observância ao disposto no parágrafo 3º, II, do artigo 42 da Lei 9.430/1996, tendo em vista que se tratavam de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapassou a R\$ 80.000,00.

Foi manifestado no referido voto que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos, bastando, no presente caso, que o recorrente apresentasse cópia do comprovante da "Transferência Eletrônica Disponível" relativa ao

depósito de R\$ 41.000,00 realizado em 24/02/2003, eis que, na emissão do TED, é obrigatória a identificação do emitente e do recebedor.

Apesar de não constar do autos a cópia da “Transferência Eletrônica Disponível” relativa ao depósito de R\$ 41.000,00 realizado em 24/02/2003, não se observou que à época do julgamento já se encontrava nos autos, à fl. 394, a seguinte informação prestada pelo Banco do Brasil:

Em atenção à sua solicitação datada de 25 de Agosto, informamos:

- TED Transf. Eletr. - 24/02/2003 - Fat Balloon Com. Ltda - CNPJ 00.005.730/0001-85

- TED Transf. Eletr. - 24/02/2003 - Fat Balloon Com. Ltda - CNPJ 00.005.739/0001-85

- CRED. Via Compe - 17/10/2003 - Transp. Logist Irmãos Feman. - CNPJ 36.554.616/0001-51

2. Quanto as demais transações, não há possibilidade de identificação dos depositantes, uma vez tratem-se de transações em dinheiro.

De acordo com o extrato do banco do Brasil, à fl. 229, foram realizadas somente dois créditos por meio de TED na conta corrente do Contribuinte no dia 24/02/2003, sendo um de R\$ 41.000,00 e outro de R\$ 5.000,00.

Assim, constata-se que a empresa Fat Balloon Com. Ltda. foi a emitente do depósito efetuado no Banco do Brasil S/A de R\$ 41.000,00 no dia 24/02/2003.

Dessa forma, entendo que foi comprovada a origem do depósito em tela, razão pela qual não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, até porque o §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Portanto, cabe à autoridade lançadora implementar o disposto no §2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e não a autoridade julgadora sob pena de fazer um novo lançamento.

Nessa linha de raciocínio, também decidiu, por unanimidade, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, conforme Acórdão 2201-0001.801, julgado na sessão de 16 de agosto de 2012, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA DEFESA NULIDADE Não há que se falar em preterição do direito de defesa se o contribuinte não faz prova dos fatos que o impediram de contestar as acusações que lhe foram imputadas.

Processo nº 19515.000048/2006-40
Acórdão n.º **2801-003.527**

S2-TE01
Fl. 993

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada” (Súmula CARF n. 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO– Não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, quando claramente identificado o depositante, devendo ser aplicada a tributação específica aplicável ao tipo de rendimento, se for o caso.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos e rerratificar o Acórdão nº 2801-003.240, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin